



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Secretaria Municipal da Fazenda



DECRETO Nº936, DE 30 DE ABRIL DE 2013.

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, DISPONDO SOBRE O SISTEMA ELETRÔNICO DE GERENCIAMENTO DE DADOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE GERENCIAMENTO DE DADOS

Art. 1º – Fica instituído na Prefeitura Municipal de Seropédica, o sistema eletrônico de gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, denominado SIG-ISS – Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN.

CAPÍTULO II

DA ESCRITURAÇÃO E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 2º - Os fatos geradores ocorridos a partir de **01 de maio de 2013**, em substituição aos livros fiscais previstos na legislação então vigente, todo sujeito passivo, bem como o tomador ou intermediário, emitente de nota fiscal de prestação de serviços, tributadas ou não, ficam obrigados a manter os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente através do programa denominado SIG-ISS:

- I - Livro de Registro de Prestação de Serviços;
- II - Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica, mesmo aqueles sem inscrição municipal.

§ 1º - O Livro Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado eletronicamente através do programa SIG-ISS, pelos contribuintes prestadores de serviços;

§ 2º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica, mesmo aqueles sem inscrição junto ao Cadastro Mobiliário desta Municipalidade, deverá ser escriturado, eletronicamente através do programa denominado SIG-ISS, por todos os Tomadores, pessoas jurídicas, estabelecidos no Município;

PUBLICAÇÃO

ED.: 1006 DE: 01.05.13

JORNAL: Atual

PÁGINA: 3

§ 3º - Findo o exercício fiscal, Contribuinte e o tomador deverão emitir os livros fiscais em papel, até o último dia útil de fevereiro do exercício seguinte, e conservá-los no prazo legal para exibição ao Fisco Municipal quando solicitados;

§ 4º - No Livro de Registro de Serviços Tomados, deverão ser escriturados, eletronicamente através do sistema SIG-ISS, todos os serviços tomados de pessoa física ou jurídica estabelecida ou não no Município.

§ 5º - No caso dos serviços tomados, de que tratam os parágrafos 2º e 4º deste artigo, comprovado através de recibo ou congênere, será obrigado a fazer a escrituração, eletronicamente através do programa SIG-ISS, a partir de 01 de maio de 2013.

Art. 3º - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os demais livros da contabilidade geral do contribuinte.

Art. 4º - O Contribuinte sujeito a taxaçaõ fixa do I.S.S.Q.N. poderá ser dispensado da escrituração eletrônica através do programa SIG-ISS, na forma e prazo estabelecido neste decreto, desde que faça a opção de não emissão de notas fiscais de prestação de serviços, de que trata o artigo 6º deste Decreto.

Art. 5º - A Repartição Fiscal competente poderá dispensar o uso ou a obrigatoriedade dos livros e documentos fiscais, a vista da natureza do serviço ou do ramo de atividade do estabelecimento, desde que não prejudique a apuração do valor do tributo devido.

Art. 6º - O Contribuinte sujeito a taxaçaõ fixa do I.S.S.Q.N., de que trata os artigos 126 a 128, da Lei Complementar nº 001/2005, poderá optar pela não emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, desde que previamente autorizado pela Repartição Fiscal competente.

Art. 7º - As Notas Fiscais de Prestação de Serviços, recibos, guias e demais documentos relacionados com o imposto sobre serviços ficarão à disposição do fisco pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 8º - É facultada à Repartição Fiscal competente a aceitação do documentário adotado pelo contribuinte conforme os usos e costumes comerciais, bem como elementos de caráter fiscal instituídos pela legislação tributária da União e do Estado e os sistemas mecanizados ou informatizados, desde que preencham os requisitos de controle fixados neste regulamento.

Parágrafo único - O Contribuinte que optar pela utilização do Cupom Fiscal autorizado pelo Fisco Estadual, deverá obrigatoriamente emitir, quando realizar operação de prestação de serviços, pelo menos uma nota fiscal eletrônica de serviços pelo valor total do serviços prestados no mês, na forma e prazos estabelecidos neste Decreto.

Art. 9º - As notas fiscais de serviços convencionais, talonário ou formulário contínuo, só poderão ser utilizados e emitidas pelos Contribuintes até o dia 30 de abril de 2013, devendo ser conservadas e arquivados para uso do Fisco Municipal.

Parágrafo único – As notas Fiscais convencionais não poderão ser inutilizadas ou destruídas, bem como não serem utilizadas em hipótese alguma, depois da data prevista no Caput deste artigo.

Art. 10 - Com relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de maio de 2013, todos os contribuintes do Município, pessoa física e jurídica, independente da atividade econômica exercida, deverão emitir a nova versão da NFe – Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, em substituição à nota fiscal de serviços convencional, na forma e prazos estabelecidos neste Decreto.

Art. 11 – O Contribuinte usuário da NFe - Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, deverá, mediante autorização de AIDF, confeccionar o talonário de RPS – Recibo Provisório de Serviços, conforme modelo expedido através de Portaria da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O RPS – Recibo Provisório de Serviços deverá ser confeccionado por Gráfica devidamente credenciada pela Prefeitura Municipal, mediante AIDF específica, através do sistema denominado SIG-ISS.

Art. 12 – O RPS – Recibo Provisório de Serviços deverá ser confeccionado em talonários com 50 (cinquenta) recibos cada, ou em formulário contínuo, ou a critério do Fisco Municipal.

Art. 13 – A Prefeitura Municipal autorizará a confecção do RPS – Recibo Provisório de Serviços de, no máximo, 200 (duzentos) recibos por Contribuinte, ou a critério do Fisco Municipal.

Art. 14 – O RPS – Recibo Provisório de Serviços deverá ser confeccionado em duas vias, sendo a 1ª via para o tomador do serviço e a 2ª via para apresentação ao fisco municipal.

Art. 15 – O RPS – Recibo Provisório de Serviço deverá constar os seguintes campos obrigatórios:

a - título de “RPS – Recibo Provisório de Serviços”, em destaque;

b - “Prefeitura Municipal de Seropédica”; com o devido destaque;

c – numeração tipográfica e seqüencial, iniciando-se a partir do número 001;

d – campo para identificação do prestador, com razão social, CPF ou CNPJ, inscrição municipal e endereço completo;

e - campo para identificação do tomador, como razão social, CPF ou CNPJ, inscrição municipal e endereço completo;

f – campo para o código e a descrição do serviço prestado;

g – campo para o valor da base de cálculo do ISSQN;

h – campo indicativo onde o ISSQN é devido e retido;

i – campo na 2ª via para a escrituração do número da NFe gerada em função deste RPS;

j – no corpo do RPS deverá constar o seguinte texto: “RPS – Recibo Provisório de Serviço emitido nos termos do presente Decreto”;

k – dados da gráfica, número da AIDF, que deverá constar no rodapé do RPS.

l – demais dados a critério do Fisco Municipal, conforme modelo expedido por Portaria da Prefeitura Municipal.

Art. 16 – A falta de quaisquer dos campos exigidos no RPS, de que trata o artigo 15 deste Decreto, implicará na aplicação das penalidades previstas na legislação tributária municipal vigente.

Art. 17 – As empresas gráficas sediadas ou não neste Município que tenham interesse em confeccionar o RPS – Recibo Provisório de Serviços para Contribuintes estabelecidos no Município de Seropédica, deverão providenciar o seu cadastramento nos termos estabelecidos pela Secretaria de Fazenda através do programa SIG-ISS.

Parágrafo único - O credenciamento mencionado deverá ser atualizado anualmente, ou a critério do Fisco Municipal.

Art. 18 - A solicitação de autorização de impressão de documentos fiscais - AIDF, a partir de **01 de maio de 2013**, deverá ser, obrigatoriamente, solicitada por via eletrônica através do programa denominado SIG-ISS disponível no site da Prefeitura Municipal, com os procedimentos:

I - A solicitação deverá ser efetuada pelo Contribuinte, indicando a Gráfica fabricante, a qual por sua vez estará previamente cadastrada junto ao SIG-ISS nos termos do artigo anterior deste Decreto;

II - A repartição fiscal competente poderá fazer a aprovação de impressão com base na média mensal de emissão do Contribuinte para suprir a demanda de um período estabelecido por esta repartição;

III - Nas hipóteses de solicitação rejeitada, o Contribuinte deverá comparecer a repartição fiscal competente para as devidas justificativas e posterior autorização;

IV - A impressão dos documentos fiscais deverão conter os dados mínimos e obrigatórios apontados no programa denominado SIG-ISS.

CAPÍTULO III DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – NF-e

Art. 19 – Por este Decreto, a Prefeitura Municipal de Seropédica institui a nova versão da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, documento emitido e armazenado eletronicamente pelo sistema denominado SIG-ISS, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 20 – A Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda, contera as seguintes informações:

- I – número seqüencial;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - d) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários ou de Atividades – CCM;

- V – identificação do tomador de serviços, com :
- a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) “e-mail”;
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- VI – discriminação do serviço;
- VII – valor total da NF-e;
- VIII – valor da dedução, se houver;
- IX – valor da base de cálculo;
- X- código do serviço;
- XI – alíquota e valor do ISSQN;
- XII – indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;
- XIII – indicação de serviço não tributável pelo Município de Seropédica, quando for o caso;
- XIV – indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;
- XV – número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º - A NF-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Seropédica” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e”.

§ 2º - O número da NF-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º - A identificação do tomador de serviços de que trato o inciso V do “Caput” deste artigo é opcional:

I – para as pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.

Art. 21 – Todo Contribuinte do Município de Seropédica, pessoa física ou jurídica, a partir de 01 de maio de 2013 será obrigado a utilizar a nova versão da NF-e de Serviços.

Art. 22 – Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura, obrigados da emissão de NF-e, deverão providenciar a imediata confecção do RPS – Recibo Provisório de Serviços, nos termos e condições deste Decreto.

§ 1º - A opção tratada no “caput” deste artigo deverá ser solicitada no endereço eletrônico www.transparenciaseropedica.com.br, mediante a utilização de Senha Pessoal.

§ 2º - A Repartição Fiscal competente comunicará aos interessados, por “e-mail”, a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º - A opção tratada no “caput” deste artigo, uma vez deferida, é irrevogável.

§ 4º - Os prestadores de serviços obrigados a utilizar a NF-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização, devendo converter todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês em NF-e, na conformidade do que dispõe este Decreto.

Art. 23 – Sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 01 de maio de 2013, o prestador de serviços estabelecido no Município de Seropédica, somente poderá emitir a NF-e nos terminais de computadores destinados para esse fim na repartição fiscal competente da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - O prestador de serviços que optar pela emissão “on-line” da NF-e, por intermédio da internet, poderá utilizar aos seus custos sistema auxiliar próprio ou de empresas especializadas, devidamente homologadas e autorizadas pela Prefeitura Municipal de Seropédica.

§ 2º - As especificações e critérios técnicos necessários para utilizar a emissão “on-line” da NF-e, por meio da internet, poderá ser obtida no endereço eletrônico www.transparenciaseropedica.com.br.

§ 3º - As empresas que desenvolverem sistema auxiliar para emissão da NF-e, deverão homologar o mesmo junto a Prefeitura Municipal de Seropédica, através do endereço eletrônico www.transparenciaseropedica.com.br, onde os contribuintes poderão tomar conhecimento das empresas devidamente homologadas.

§ 4º - O contribuinte que emitir NF-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada para cada tipo de serviço.

§ 5º - A NF-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por “e-mail” ao tomador de serviços por sua solicitação.

Art. 24 – No caso de eventual impedimento da emissão “on-line” da NF-e, o prestador de serviços poderá emitir o RPS – Recibo Provisório de Serviços de forma provisória e deverá ser convertido em NF-e na forma deste regulamento.

Art. 25 – Alternativamente ao disposto no artigo 23, o prestador de serviços que emitiu certa quantidade de RPS-Recibo Provisório de Serviços, poderá, nesse caso, efetuar a sua conversão por NF-e, mediante a transmissão em lote de arquivos.

Art. 26 – A RPS – Recibo Provisório de Serviços, tratado nos artigos 24 e 25 deste Decreto, deverá ser convertida em NF-e até o 10 (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º - O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS – Recibo Provisório de Serviços, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 2º - A não-substituição do RPS pela NF-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 27 – O recolhimento do Imposto, referente às NF-e, deverá ser feito por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema SIG-ISS, ou através de carnê de pagamento, a critério da Fazenda Municipal.

Art. 28 – A NF-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, até 06 após sua emissão.

Parágrafo único - Após o encerramento da escrituração, a NF-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, após análise de sua justificativa.

Art. 29 – As NF-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal até o prazo de 30 (trinta) dias da data de sua emissão.

Parágrafo único – Após transcorrido o prazo previsto no “caput”, o emitente e o destinatário deverão conservar a NF-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, mesmo que fora da empresa, para apresentação ao fisco municipal e demais entes fiscalizatórios, quando solicitado na forma da Lei.

Art. 30 – Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do ISSQN, ficam dispensados de efetuarem a escrituração eletrônica através do programa SIG-ISS, de que trata o artigo 31 deste Decreto, as NF-e emitidas ou recebidas.

§ 1º- O prestador de serviços deverá efetuar obrigatoriamente o encerramento da escrituração de NF-e, através do programa SIG-ISS, de forma manual, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ou de forma automática no 6º dia do mês subsequente, não observando os dias não-úteis.

§ 2º - O tomador de serviços deverá efetuar obrigatoriamente a confirmação dos lançamentos de NF-e recebidas, através do programa SIG-ISS, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, de forma a confirmar ou não a autenticidade do conteúdo lançado pelo prestador, para posterior encerramento.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO MENSAL DE MOVIMENTO

Art. 31- As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Seropédica, ficam obrigadas a adotar a partir de 01 de maio de 2013 o programa denominado SIG-ISS, Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN, para processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente,



via Internet, a DECLARAÇÃO MENSAL DE MOVIMENTO, dos serviços contratados e/ou prestados.

Parágrafo único - Incluem-se nessa obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica.

Art. 32 - A DECLARAÇÃO MENSAL DE MOVIMENTO será gerada por programa específico, disponibilizado gratuitamente:

I - Via Internet no endereço eletrônico da Prefeitura deste Município, ou seja: www.transparenciaseropédica.com.br;

II - nos terminais destinados para esse fim na repartição fiscal competente na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 33 - A apuração do imposto será feita através do programa SIG-ISS, salvo disposição em contrário, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou contabilista responsável, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitas as posteriores homologação pela autoridade fiscal competente.

§ 1º - Todas as Notas Fiscais ou Faturas, tributadas ou não, relativas aos Serviços Prestados deverão ser lançadas e ter sua escrituração encerrada mensalmente por meio eletrônico disponibilizado via Internet, através do programa SIG-ISS;

§ 2º - Os impostos devidos no Município de Seropédica oriundos das transações descritas nos parágrafo anterior, deverão ser pagos até o dia 10 (dez) do mês subsequente, através do carnê de pagamento ou através do boleto bancário gerado pelo Sistema SIG-ISS.

§ 3º - O prazo para enviar as Declarações Mensais, de serviços prestados e tomados, eletronicamente através do programa SIG-ISS, será até o ultimo dia do mês subsequente ao mês declarado ou escriturado.

§ 4º - Deixar de enviar ou enviar de modo incorreto e inverídico os dados, através do sistema SIG-ISS, a declaração de movimento mensal no prazo, estabelecido neste artigo, implicará na aplicação da penalidade prevista na legislação tributária municipal vigente.

Art. 34 - Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, dentro do mês em vigor, deverão informar obrigatoriamente, através do programa SIG-ISS, a

ausência de movimentação econômica, através do "ENCERRAMENTO DE ESCRITURAÇÃO SEM MOVIMENTO".

Art. 35 - O recolhimento do imposto ISSQN retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar para recolhimento e as demais condições previstas neste Decreto.

§ 1º - O tomador de serviços com inscrição junto ao cadastro mobiliário municipal, deverá efetuar a sua declaração mensal de movimento tomados e efetuar a emissão da respectiva guia de recolhimento do ISSQN retido na fonte através do sistema SIG-ISS;

§ 2º - O tomador de serviços estabelecido em outro Município, deverá efetuar a declaração mensal avulsa de movimento, referente aos serviços tomados nesta Municipalidade, e efetuar a emissão da respectiva guia de recolhimento do ISSQN retido na fonte através do sistema SIG-ISS;

§ 3º - O não recolhimento do valor do ISSQN retido na fonte caracterizará "apropriação indébita" e sujeitará o responsável pela retenção às penalidades previstas na Lei em vigor.

Art. 36 - As concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e de investimento estão dispensados da emissão de notas fiscais de serviços, ficando porém, obrigados ao preenchimento da planilha disponível no programa SIG-ISS, declarando a receita bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central ou outro órgão do Governo Estadual ou Federal, bem como nos Serviços definidos na legislação tributária municipal vigente.

§ 1º - Os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central;

§ 2º - Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes;

CAPÍTULO V DA SENHA DE ACESSO

Art. 37 - Todos os Escritórios de Contabilidade, Contabilistas e Técnicos em Contabilidade que prestam ou executam serviços para Contribuintes do Município deverão, obrigatoriamente estar cadastrados no programa SIG-ISS para receber senha de acesso.



Art. 38 - Todo o acesso ao sistema integrado de gerenciamento do ISSQN denominado SIG-ISS, será efetuado obrigatoriamente através de Senhas de Acesso disponibilizadas pela Prefeitura de Seropédica pelos seguintes meios:

I - Entrega e distribuição das Senhas de Acesso na repartição fiscal competente;

II - Envio por Correio Eletrônico(e-mail) de “senha provisória” que deverá ser substituída pela “senha definitiva”.

Art. 39 - O uso indevido da “Senha de Acesso” pelo programa SIG-ISS será de total e inteira responsabilidade de todos os possuidores e usuários das mesmas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - A Prefeitura Municipal de Seropédica poderá criar campanhas de incentivo à solicitação de Notas Fiscais de Serviço, bem como promover campanhas de premiação para os consulentes da autenticidade de documentos fiscais, através do programa denominado SIG-ISS, a ser divulgado oportunamente pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 41 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se


ALCIR FERNANDO MARTINAZZO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO
ED.: 1006 DE: 01.05.13
JORNAL: Atual
PÁGINA: 3